

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO INTERNACIONAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## VIII CONGRESSO DA FEPODI

### DIREITO INTERNACIONAL

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

## **A EXTRADIÇÃO NO BRASIL APÓS O ADVENTO DA LEI DE MIGRAÇÃO: UMA ANÁLISE DO CASO ALI SIPAHI.**

### **LA EXTRADICIÓN EN BRASIL TRAS LA CREACIÓN DE LA LEY DE MIGRACIÓN: UN ANÁLISIS DEL CASO ALI SIPAHI.**

**Elenilde Medeiros Diniz <sup>1</sup>**  
**Thiago Oliveira Moreira <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Em 06.08.2019, o STF negou a extradição do Turco Ali Sipahi, pois o pedido de extradição não preencheu os requisitos legais para aprovação. Sob essa ótica, o presente escrito objetiva investigar o posicionamento do STF quanto à extradição – notadamente através da observância do caso Ali Sipahi - após o advento da nova lei de migração brasileira, verificando se houve mudanças efetivas nas decisões do STF após a substituição do Estatuto do Estrangeiro pela Lei nº 13.445/2017. Realizou-se a análise do inteiro teor do acórdão da Extradição 1.578/DF e buscou-se a jurisprudência aplicado ao caso concreto, comparando-se a decisão do caso em análise com outras decisões do STF em matéria de extradição. O Brasil, incontestavelmente, está em posição de vanguarda, pois tem atentado aos requisitos da Lei de Migração – atrelados à proteção da vida, à tutela das garantias dos direitos dos migrantes e ao aspecto humanitário das migrações.

**Palavras-chave:** Extradição, Lei de migração, Supremo tribunal federal

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

En 08.06.2019, el Supremo Tribunal Federal denegó la extradición de Ali Sipahi, ya que la solicitud no cumplía con los requisitos legales. Así, este trabajo tiene como objetivo investigar la posición de la Corte Suprema en relación a la extradición - notablemente a través de la observancia del caso Ali Sipahi, verificando si hubo cambios efectivos en las decisiones de la Corte Suprema tras la sustitución del Estatuto de Extranjería por la Ley n. 13.445/2017. Se realizó análisis de todo contenido de la Extradición 1.578/DF y se buscó la jurisprudencia aplicada al caso específico, comparando la decisión del caso con otras decisiones del STF en casos de extradición. Sin duda, Brasil se encuentra en una posición de vanguardia, asistiendo a los requisitos de la Ley de Migración vinculados a la protección de la vida, de las garantías de los derechos de los migrantes y el aspecto humanitario de las migraciones.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Discente-Pesquisadora na Projeto "A Concretização dos Direitos Humanos dos Migrantes pela Jurisdição Internacional e Brasileira".

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra. Pós-Doutorando pela Universidad Externado de Colombia.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Extradición, Ley de migración, Supremo tribunal federal

## INTRODUÇÃO

A extradição pode ser definida como uma medida de cooperação internacional, sendo imprescindível para que ocorra a retirada cooperacional de pessoa sobre a qual recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso em outro Estado. (MOREIRA, 2019, p. 482).

Ademais, a extradição poderá ser solicitada tanto para fins de instrução de investigação ou processo penal a que responde a pessoa reclamada (extradição instrutória), quanto para cumprimento de pena já imposta (extradição executória). Ressalta-se que o instituto da extradição exige decretação de prisão preventiva ou condenação definitiva de pena privativa de liberdade e deve ser solicitado pelo Poder Judiciário.<sup>1</sup>

A extradição pode ser classificada, ainda, a partir de dois pontos de vista distintos: a extradição ativa, quando o Estado brasileiro requer a Estado estrangeiro a entrega de pessoa, e a extradição passiva, quando o Estado estrangeiro solicita ao Estado brasileiro a entrega de pessoa que se encontre no território nacional. (BEÇAK E CASTRO, 2020, p. 81)

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) somente entre os anos de 2017 e 2018 foram feitos 122 pedidos de extradição por outros países ao Brasil, número que supera a soma dos pedidos de extradição realizados entre os anos de 2013 a 2016 (97), conforme dados do portal do órgão ministerial<sup>2</sup>.

Nesse contexto, imperioso destacar que em março de 2019, por meio da Nota Verbal nº 694/2019, o Governo da Turquia formulou, por via diplomática ao MJSP, com base em promessa de reciprocidade, pedido de extradição instrutória do nacional turco Ali Sipahi, sendo o extraditando acusado de integrar a organização terrorista armada do imã muçulmano Fethullah Gulen – Estrutura de Estado Paralelo (FETÖ/PDY) -, que, em 15 de julho de 2016, intentou golpe armado contra o Governo da República da Turquia e seu presidente, hipótese a que se cominavam as penas entre 7,5 a 15 anos de prisão, nos termos dos arts. 314/2, 53/1, 58/9 e 63 do Código Penal da República da Turquia e, ainda, arts. 5/1 e 7/1 da Lei Antiterrorista do Estado.

O pedido de extradição acusou Ali Sipahi de fazer parte do Centro Cultural Brasil Turquia (CCBT) e da Câmara de Comércio Turco-Brasileira (CCTB), supostos “braços da organização terrorista”, e por ter mantido o valor de 1.721,38 libras turcas em conta corrente no Banco Asya, instituição vinculada à referida organização.

---

<sup>1</sup> <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/extradicao/extradicao>

<sup>2</sup> <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes>.

Em 26 de junho de 2018, o Tribunal de Paz de Ancara, na Turquia, emitiu mandado de detenção contra o estrangeiro, na investigação 2017/1204200. Por conseguinte, em 19 de março de 2019, foi decretada a prisão preventiva de Ali Sipahi – nos termos do art. 84 da Lei 13.445/2017-, tendo ele sido recolhido, em 05 de abril de 2019, à Unidade de Trânsito Provisório da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.

Em sua defesa, Ali Sipahi postulou pela substituição da prisão preventiva, por ser brasileiro naturalizado, não ter antecedentes criminais, exercer atividade lícita, possuir residência fixa, ser casado e ter filho menor sob sua dependência econômica. Aduziu, ainda, o risco de violação de direitos humanos no caso de submissão à jurisdição da Turquia, apontando que não há independência e imparcialidade no sistema judiciário do Estado estrangeiro requerente, sendo o pleito extradicional motivado, em verdade, por perseguição política.

Face ao exposto, levanta-se a seguinte problemática: como o STF tem se comportado quanto ao instituto da extradição após o advento da nova lei de migração (Lei nº 13.445/2017)? Nas suas decisões verifica-se a concretização, pela jurisdição brasileira, da proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos ou tem prevalecido a cooperação internacional em detrimento da garantia dos direitos humanos?

É sob essa ótica que o presente escrito objetiva investigar o posicionamento do STF quanto à extradição – notadamente através da observância do caso Ali Sipahi - após o advento da nova lei de migração brasileira, verificando se houve mudanças efetivas nas decisões do STF após a substituição do Estatuto do Estrangeiro pela Lei nº 13.445/2017. Para tanto, realizou-se a análise do inteiro teor do acórdão da Extradicação 1.578/DF e buscou-se a jurisprudência aplicado ao caso concreto, comparando-se, portanto, a decisão do caso em análise com outras decisões do STF em matéria de extradição.

Relevante, portanto, que se faça essa perquirição porquanto o Brasil tem assumido obrigações no âmbito internacional e nacional decorrentes da adoção de tratados de proteção de direitos humanos. E, também, em razão do aumento significativo no fluxo migratório para o Brasil nas últimas décadas, ensejando a necessidade, por isso, da observância dos institutos de retirada compulsória de migrantes e das medidas de cooperação internacional, a exemplo da extradição.

## **DESENVOLVIMENTO**

Leite e Teixeira (2020, p. 115) apontam que “a expressão extradição parece ter sido



empregada, pela primeira vez, no século XVIII quando a Revolução Francesa regulamentou, em 1791, alguns tratados a serem firmados pela França”. E conforme explana Mazzuoli (2011, p. 160-161), a expressão parece provir de origem latina (*ex tradicione*), conotando a chamada “*traditio extra territorium*”, ou seja, a entrega de alguém de um território para outro, porquanto “*ex*” significa fora e “*traditio-onis*” exprime a ação de remeter.

Ao passo que Ian Brownlie (1997, p. 336) afirma que a extradição é uma forma de assistência judicial internacional, na qual há cooperação entre Estados para obter a rendição de criminosos suspeitos ou condenados, que se encontram no estrangeiro, sempre que tal cooperação se alicerce em processo de pedido de consentimento, segundo princípios gerais. Enquanto para Rezek (2011, p. 230) a extradição é “a entrega por um Estado a outro, e a pedido deste, de indivíduo que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena”.

A extradição, dessa maneira, trata-se de instituto e instrumento destinado à cooperação internacional, buscando impedir a impunidade de suspeitos ou condenados que fogem da jurisdição criminal de Estado estrangeiro, sendo, conseqüentemente, um dos mais eficazes institutos de cooperação internacional na luta contra o crime.

E em sendo uma medida de cooperação, funda-se, principalmente, em tratado bilateral com promessa de reciprocidade, ou seja, os tratados internacionais, segundo expõe Mazzuoli (2011, p. 161) são a fonte do direito extradicional por excelência, especialmente os bilaterais, porque refletem a vontade firme dos Estados-partes de cooperar entre si para a repressão internacional de delitos.

O Brasil, de acordo com informações extraídas do portal do STF, mantém tratado de extradição com 30 países, entre eles a Argentina, Canadá, China, Espanha, Estados Unidos da América, França, Itália, Portugal, Rússia, Suíça, Ucrânia, Uruguai e Venezuela.

Evidencie-se, ademais, que a extradição – prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891<sup>3</sup> - tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos LI e LII, dispondo de tratamento diferenciado aos brasileiros natos, naturalizados e aos estrangeiros. De modo que, o brasileiro nato nunca será extraditado, e o brasileiro naturalizado somente o será nos casos de ter praticado crime comum, antes da naturalização; e quando for comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da Lei. Já nos casos de pedido de extradição de estrangeiro, não será concedida a extradição, consoante preceitua a norma constitucional, por crime político ou de opinião, face à natureza protecionista da Carta Política brasileira na defesa dos direitos e

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm)

garantias fundamentais.

Cabe ressaltar, ainda, que no Brasil, consoante expõe o artigo 102, inciso I, alínea “g” da CF/88, compete ao STF, processar e julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro. Entretanto, o recebimento do pedido de extradição se dá pelo Ministério das Relações Exteriores, que o envia para o Ministério da Justiça para que este elabore aviso ministerial de solicitação de medida de extradição ao STF, seguindo-se, posteriormente, todo o trâmite definido pela legislação brasileira para o processo de extradição.

Logo, depreende-se que, o início e o fim da extradição se dão pela vontade do Poder Executivo, competente exclusivo, de acordo com a Constituição da República brasileira, pela leitura do art. 84, VII, a manter relações com Estados estrangeiros. (MARTINS, CHAVES, MIRANDA, 2020, p. 320).

Cumprе evidenciar, outrossim, que apesar de o STF ser o detentor absoluto do processamento e julgamento dos pedidos de extradição, cabe ao Presidente da República, na condição de Chefe de Estado, decidir pela entrega ou não do extraditando, pois trata-se a extradição de um ato da soberania estatal.

Válido rememorar, isto posto, o caso da Extradição 1.085, do italiano Cesare Battisti, no qual houve negativa de entrega do extraditando pelo Presidente da República, mesmo após o STF deferir o pedido de extradição. Ora, consoante expõem Gomes e Almeida (2012, p. 37), o fundamento da decisão do Chefe de Estado, sem ferir qualquer preceito de soberania do Estado Italiano, baseou-se no texto do tratado de extradição, em razão de possibilidade de agravamento das condições pessoais do súdito requerido, ou seja, aplicando-se de forma direta ao caso os fundamentos de proteção aos direitos humanos.

No que concerne à legislação infraconstitucional, a extradição estava regulamentada, inicialmente, na Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e no Decreto nº 86.715/81, passando, em 2017, a ser regida pela nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), pelo Decreto nº 9662, de 1º de janeiro de 2019 e pela Portaria nº 217, de 27 de fevereiro de 2018.

Ao passo que, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, instituiu a Lei de Migração no Brasil, enquanto a Portaria nº 217, de 27 de fevereiro de 2018, estabeleceu os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de extradição passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa, no âmbito do Ministério da Justiça, com a finalidade de aprimorar o fluxo de tramitação dos pedidos de extradição, conferindo a esse processo maior celeridade. E o Decreto nº 9662/2019 - estipulou que o trâmite das medidas relativas à extradição e à transferência de pessoas condenadas é competência do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça

do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/Senajus), Autoridade Central brasileira para a cooperação jurídica internacional.

Isto posto, na Lei nº 13.445/2017, a extradição é definida, no artigo 81, como medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso. Além disso, preceitua o mesmo artigo que a extradição será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim, e que sua rotina de comunicação será realizada pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

O instituto da extradição, portanto, norteia-se pelo princípio da jurisdição doméstica, ou seja, aos fatos e atos ocorridos na jurisdição de um Estado, deverá ser aplicado o direito deste Estado. E baseia-se em tratado bilateral, não gerando obrigação costumeira a toda a comunidade internacional. De modo que, em caso de reciprocidade, fica a critério do Estado requerido conceder ou não a extradição formulada. (MARTINS; CHAVES; MIRANDA, 2020, p. 319).

Nesse cenário, ultrapassadas as questões conceituais e doutrinárias, cabível frisar que, o STF, nos últimos 3 anos, tem concedido inúmeros pedidos de extradição, principalmente para os países que possuem tratado de extradição com o Brasil, a exemplo da Argentina, da Bélgica, da Itália e do México. Assim sendo, verifica-se que, quando do atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 13.445/2017 somados à existência de acordos bilaterais previamente estabelecidos, o STF tem se posicionado, majoritariamente, em favor da realização do instituto da extradição.

Entretanto, no que concerne ao caso Ali Sipahi, em 06 de agosto de 2019<sup>4</sup>, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal negou, por unanimidade, a sua extradição, conforme voto do Relator, Ministro Luiz Edson Fachin, porquanto o pedido de extradição não preencheu os requisitos legais para aprovação. E dentre os principais fundamentos para a negativa de extradição de Ali Sipahi destacam-se: (i) a ausência da dupla tipicidade dos delitos imputados ao extraditando, na Turquia e no Brasil; (ii) a vedação à extradição em caso de possível delito político; e (iii) a possibilidade de violação, pelo Estado Turco, à direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

De modo que, vislumbrando-se panoramas como o da extradição 1.578/DF (caso Ali Sipahi), onde os delitos imputados ao extraditando não apresentam a dupla tipicidade, ou seja, não configuram crime no Brasil e no Estado estrangeiro, ao mesmo tempo; no qual se observa

---

<sup>4</sup> <https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/stf-nega-extradicao-turco-naturalizado-brasileiro>

que os tipos tratados no pedido de extradição se caracterizam como delitos políticos – em relação aos quais incide expressa vedação constitucional à extradição; e sendo possível que a submissão do estrangeiro à Jurisdição do Estado requerente possa implicar em violação a direitos humanos internacionalmente reconhecidos, dentre eles, a garantia de ser julgado por juiz isento, imparcial, e sob a égide do devido processo legal, a Suprema Corte brasileira indeferiu e tem indeferido, correta e acertadamente, pedidos de extradição semelhantes à esse.

Destaque-se, ainda, que, conforme Parecer nº 036/2019 da Procuradoria-Geral da República<sup>5</sup>, o Ministério Público Federal, após detida análise do caso, e em defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e do direito à liberdade, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de extradição de Ali Sipahi, colacionando ao parecer inúmeros documentos, a exemplo do Relatório da Comissão Internacional de Juristas de 2018, sobre a situação do Estado Turco quanto ao cumprimento de princípios de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. O documento concluiu, espantosamente, que “*o sistema dos juízes de paz criminais na Turquia não cumpre normas internacionais para uma revisão independente e imparcial de detenção*” (fls. 258-274).

No caso sob análise, portanto, o indeferimento da extradição encontra-se amparado nos incisos II, VII e VIII do art. 82 da Lei de Migração. De modo que, é possível constatar, que após o advento da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), com as mudanças trazidas principalmente em relação à recusa do Estado brasileiro em cooperar com perseguições políticas de caráter doméstico do Estado requerente – posicionamento que não se vislumbrava no Estatuto do Estrangeiro, pois o imigrante era tratado como uma ameaça à estabilidade e à coesão social do país - a Suprema Corte brasileira tem se posicionado no sentido de negar os pedidos de extradição fundados em crime político ou de opinião, ou ainda, quando a submissão do estrangeiro à Jurisdição do Estado requerente possa implicar em violação a direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Indeferido, de forma racional, legal e coerente, os pedidos de extradição.

Saliente-se, outrossim, que o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro tem atentado, indubitavelmente, nas suas decisões, aos requisitos da Lei de Migração – que está intimamente atrelada à proteção da vida, à tutela das garantias dos direitos dos migrantes e ao aspecto humanitário das migrações. Estando o Brasil, incontestavelmente, em posição de vanguarda nesta matéria, posto que defere aos migrantes inúmeras prerrogativas que anteriormente à lei de migração eram conferidas apenas para os seus nacionais.

---

<sup>5</sup> <http://www.mpf.mp.br/pgj/documentos/EXT1578AliSipahi.pdf>

## CONCLUSÃO

Dessarte, constata-se que a jurisdição brasileira, no que diz respeito ao caso analisado, tem concretizado a posição assumida pelo Estado Brasileiro em nível internacional quanto à preservação, tutela e proteção dos direitos fundamentais dos migrantes, realizando-se os princípios constitucionais - da cidadania, dignidade da pessoa humana, pluralismo, proibição de qualquer forma de discriminação e construção de uma sociedade livre, justa e solidária - por meio da aplicação da nova lei de migração.

E mesmo sendo um instrumento de cooperação internacional amplamente difundido, recepcionado pela legislação pátria, tanto no âmbito constitucional, quanto em legislação especial, a extradição não tem sido utilizada, no Brasil, como instrumento de violação dos direitos humanos. Ao contrário, em decorrência do advento da Lei nº 13.445/2017 o imigrante, no Estado brasileiro, passou a ser tratado como concidadão do mundo, com direitos universais garantidos, providos gratuita e legitimamente pelo Estado, em conformidade com a política de Direito internacional dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

BEÇAK, Rubens; CASTRO, Guilherme de Siqueira. O novo marco regulatório da migração e a possibilidade de prisões cautelares para fins de efetivação das medidas de retirada compulsória de migrantes: o papel do *homo sacer advenus* no estado de exceção brasileiro. In: BRASIL, Deilton Ribeiro; GORDILHO, Heron José de Santana; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. **Lei de migração brasileira: um diálogo necessário com os Direitos Humanos e o Direito Europeu**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. cap. 5, p. 73-88. ISBN 978-65-86529-03-6.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (De 24 de Fevereiro de 1891). Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 03.fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03.fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.** Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. [Revogado pelo Decreto nº 9.757, de 2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d86715.htm#:~:text=DECRETO%20No%2086.715%2C%20DE%2010%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201981.&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%206.815,Imigra%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d86715.htm#:~:text=DECRETO%20No%2086.715%2C%20DE%2010%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201981.&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%206.815,Imigra%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 03.fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm#:~:text=Aprov%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,Dire%C3%A7%C3%A3o%20e%20Assessoramento%20Superiores%20%2D%20DAS](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm#:~:text=Aprov%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,Dire%C3%A7%C3%A3o%20e%20Assessoramento%20Superiores%20%2D%20DAS). Acesso em: 03.fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm). Acesso em: 03.fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm). Acesso em: 03.fev. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 217, de 27 de fevereiro de 2018.** Estabelece os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de extradição passiva e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa, no âmbito do Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/portaria-217-extradicao/view>. Acesso em: 03.fev.2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. 2021. Governo Federal. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/extradicao/extradicao>. Acesso em: 03.fev. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. 2021. Governo Federal. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes>. Acesso em: 03.fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1578**. Extraditando: ALI SIPAHI. Requerente: GOVERNO DA TURQUIA. Relator: Relator: MIN. EDSON FACHIN. Brasília, DF, 06 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>. Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**: Extradição e Lei de Migração. 50 decisões. Brasília, DF, 01 de janeiro de 2018. Decisões de Extradição - 2018 A 2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=extradi%C3%A7%C3%A3o%20e%20lei%20de%20migra%C3%A7%C3%A3o&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=extradi%C3%A7%C3%A3o%20e%20lei%20de%20migra%C3%A7%C3%A3o&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 27 jan. 2021.

BROWNLIE, Ian. Capítulo XIV: competência jurisdicional. In: BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. Cap. 14. p. 319-342. Tradução de: Maria Manuela Farrajota, Maria João Santos, Victor Richard Stockinger e Patrícia Galvão Teles. Disponível em: [https://www.academia.edu/33633921/BROWNLIE\\_Ian\\_Princ%C3%ADpios\\_de\\_Direito\\_Internacional\\_P%C3%ABblico](https://www.academia.edu/33633921/BROWNLIE_Ian_Princ%C3%ADpios_de_Direito_Internacional_P%C3%ABblico). Acesso em: 29. jan. 2021.

GOMES, Eduardo Biacchi; ALMEIDA, Ronald Silka de; Extradição e direitos fundamentais: O caso Cesare Battisti. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012.

LEITE, Flávia Piva Almeida; TEIXEIRA, Maria Cristina; A situação do imigrante no Brasil: a entrada e permanência no país e as hipóteses de extradição na Lei 13.445/2017. In:

BRASIL, Deilton Ribeiro; GORDILHO, Heron José de Santana; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. **Lei de migração brasileira: um diálogo necessário com os Direitos Humanos e o Direito Europeu**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. cap. 7, p. 107-124. ISBN 978-65-86529-03-6.

MARTINS, Dilermando Aparecido Borges; CHAVES, João Guilherme Pereira; MIRANDA, João Irineu de Resende; Das medidas de cooperação. In: FRIEDRICH, Tatyana Scheila; SOUZA, Isabella Louise Traub Soares de; CRUZ, Taís Vella (Orgs.). **Comentários à Lei 13.445/2017: a Lei de Migração** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. cap. VIII, p. 317-350. ISBN - 978-65-87340-15-9.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 906 (2011), p. 159-177.

MOREIRA, Thiago Oliveira; **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019. 658 p.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.